

São Paulo, 20 de outubro de 2025

MEMO 39/25

**MEMORANDO RH Nº: 039/2025**

Ao Departamento Compras,

O presente memorando tem por objetivo formalizar as análises e as respostas técnicas da Diretoria de Operações de Recursos Humanos, referentes às impugnações apresentadas pela empresa UNIMED em relação ao Edital de Licitação Assistência Odontológica n.º 044/2025.

A formalização destas respostas visa assegurar a transparência e a conformidade do processo licitatório, mantendo a clareza e a coerência da posição da área técnica sobre os temas levantados.

**II.1 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE REDE PRÓPRIA OU DIRETA – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA.**

O Termo de Referência determina no item 3 quais os tipos de plano e coberturas que as operadoras participantes do certame devem oferecer, no entanto, no subitem 3.6 delimita a forma de acesso aos serviços da rede credenciada, prevendo que somente poderá ser garantido o atendimento por meio de **rede assistencial própria e rede credenciada 100% de forma direta, sem apoio de outras redes congêneres, com o número suficientes de prestadores:**

**3.6. O Acesso aos serviços e procedimentos cobertos pelo plano odontológico deverá ser garantido, por meio de rede assistencial própria e por rede credenciada 100% direta, ou seja, sem apoio de outras redes congêneres, com o número suficiente de prestadores.**

Visto, que a área técnica entende em manter a exigência descrito no termo de referência, abaixo segue o retorno a respeito do questionamento da empresa participante.

**1. Conformidade com a ANS:**

Conclua-se que a decisão de seguirmos com a rede 100% própria/credenciada é legítima e não fere as normas regulatórias, mas sim o compromisso com o nosso beneficiário e o seu grupo familiar.

Portanto, a exigência de rede assistencial própria e credenciada **100% direta, sem congêneres ou intercâmbios desnecessários**, não viola as Resoluções da ANS. Pelo contrário, ela **reforça o compromisso de garantir o acesso dos beneficiários** por meio de uma rede sobre a qual a Operadora detém o **controle direto e inquestionável**, o que é plenamente aceitável e lícito, especialmente porque o plano possui cobertura e públicos bem definidos.

**2. Controle de Qualidade e Exclusividade da Responsabilidade:**

Vincular a rede direta ao controle de qualidade, rebatendo qualquer argumento da operadora sobre a equivalência das redes.

Essa exigência visa garantir o **controle direto e exclusivo da qualidade e disponibilidade da rede** para os nossos beneficiários, assegurando que o prestador contratado diretamente pela Operadora (seja ele próprio ou credenciado) seja o único responsável por cumprir a totalidade das obrigações assistenciais com o rigor e o padrão exigidos em nosso TR.

#### **IV – ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DA AFRONTA A LGPD.**

Conforme inicialmente exposto, o Edital deve seguir também toda a legislação vigente que se aplica à prestação de serviço, objeto do Edital, **em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) n.º 13.709/2018**. Inclusive, integra ao Edital a Política de Proteção de Dados Pessoais da Fundação Butantan que cada parte deverá cumprir com a legislação neste sentido.

No entanto, verifica-se na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo III do Edital), especificadamente, no seu item XVI que uma das obrigações da Contratada é apresentar, quando exigido pela Contratante, os comprovantes de pagamentos de salários, relativos aos empregados da Contratada que tenham prestado serviços objeto do Contrato, o que afronta os artigos 7º e 6º, I e III da Lei n.º 13.709/18, conforme restará comprovado.

Segue a descrição do item XVI da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato:

**XVI. apresentar, quando exigido pela CONTRATANTE, os comprovantes de pagamentos de salários, apólices de seguro contra acidente de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas aos seus empregados, que prestam ou tenham prestado serviços objeto do presente contrato.**

Visto, que a área técnica entende em manter a exigência descrito no termo de referência, abaixo segue o retorno a respeito do questionamento da empresa participante.

Considerando que se trata de relação de prestação de serviços, o tomador possui **responsabilidade subsidiária** por eventuais débitos trabalhistas e previdenciários da contratada. Diante dessa responsabilidade legal (Súmula nº 331, IV, do TST), a exigência de comprovação de cumprimento de obrigações (mediante certidões ou documentos específicos) é medida **necessária e proporcional** para mitigar riscos e permitir o eventual exercício do direito de defesa do tomador de serviços em demandas trabalhistas.

#### **Da Base Legal para o Tratamento de Dados Pessoais**

O envio do comprovante solicitado pela empresa contratada configura atividade de tratamento de dados pessoais (se for o caso) que encontra amparo na **base legal da execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato**, conforme o art. 7º, inciso V, da LGPD.

Além disso, a possibilidade de solicitação de documentos está prevista no edital e, por consequência, aplicável ao contrato celebrado, sendo o ato de envio um mero **cumprimento de dever contratual**.

#### **Da Observância aos Princípios da LGPD**

A solicitação e o tratamento de dados pela contratante devem, obrigatoriamente, observar os princípios da LGPD, especialmente o da **finalidade** (art. 6º, I) e o da **necessidade** (art. 6º, III).

**Finalidade:** O propósito da solicitação é claro: resguardar o tomador de serviços (contratante) diante de sua responsabilidade subsidiária e garantir a regularidade da execução do contrato, notadamente em razão da presença de funcionários da contratada em suas dependências. A apresentação de tais documentos pode ser requerida, por exemplo, para o exercício do direito de defesa em eventual demanda trabalhista movida contra a contratante.

**Necessidade:** A exigência se limita aos dados estritamente necessários para atingir a finalidade informada (mitigação de riscos e defesa legal).

Em consonância, com área encarregada da proteção dos dados pessoais da contratante, segue abaixo o parecer:

O envio do comprovante pela empresa contratada seria atividade de tratamento de dados pessoais fundamentada na execução de contrato, base legal prevista no art. 7º, V, da Lei nº 13.789/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados –LGPD). Considerando que o edital estabelece a possibilidade de a contratante solicitar a apresentação de tal documento, ao contrato celebrado seriam aplicáveis essas mesmas regras, de modo que, ao enviar o comprovante eventualmente solicitado, a contratada apenas cumprirá um dever contratual. Além disso, a proteção dos dados que sejam trocados entre as partes é dever de ambas as partes, por decorrer de lei. Desse modo, a contratante, ao solicitar a apresentação, certamente observará os princípios da finalidade (LGPD, art.6º, I) e da necessidade (LGPD, art. 6º, III).

Ainda, tendo em vista que funcionários da contratada prestarão serviços nas dependências da Fundação Butantan, a apresentação de tais documentos poderão ser requerida, por exemplo, para exercício do direito de defesa em demanda trabalhista, já que a contratante poderia ser demandada por ser tomadora de serviços.

Por fim, a impugnante alega violação aos princípios da necessidade e da finalidade, por entender que não há indicação de propósito específico nem proporcionalidade na exigência de apresentação de tais comprovantes. A esse respeito, destaca-se que o edital prevê a possibilidade de exigir os documentos e não o dever de disponibilizar a qualquer momento os documentos mencionados. A interpretação do dispositivo, em conformidade às normas aplicáveis, leva à conclusão de que os documentos poderão ser exigidos quando houver razão para tanto (como, por exemplo, no caso de defesa em demanda trabalhista). Além disso, caso o documento contenha dados pessoais desnecessários à finalidade indicada pela contratante, é possível à contratada ocultar os dados que não sejam pertinentes ao propósito informado.

Em conclusão, não se vislumbra violação à LGPD na exigência de comprovação solicitada, dada a responsabilidade subsidiária da contratante e a previsão de bases legais e mecanismos de proteção de dados no contrato/Termo de Referência (item 4.5). A exigência, se limitada ao necessário e com finalidade específica (mitigação de riscos e defesa legal), está em consonância com o ordenamento jurídico.

Sem mais,

José Washington Aleixo dos Santos

ANALISTA DE BENEFICIOS SR

Daniele Felix dos Santos

COORDENADORA DE BENEFICIOS



**BUTANSIGN**

N\_39\_MEMORANDO\_RESPONTAS\_IMPUGNACAO\_UNIMED\_ODONTO\_2025\_20102025\_180316

Jose Washington Aleixo dos Santos  
421.392.658-31

Código do documento  
e3667b435e999b653dba291634579db1

## Assinaturas



Jose Washington Aleixo dos Santos  
jose.wasantos@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
FB Jose Washington Aleixo dos Santos  
Data: 20/10/2025 18:05:39  
50c15eb9be46bc6dc2c0aa68ca507e52  
Motivo: Aprovo este documento



Daniele Felix dos Santos  
daniele.fsantos@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
FB Daniele Felix dos Santos  
Data: 20/10/2025 18:13:05  
4e0600715e96b868857aaccc6627d3e66  
Motivo: Aprovo este documento

## Eventos do documento

**20 Oct 2025, 18:03:17**

Documento **criado** por: Jose Washington Aleixo dos Santos. Email:  
jose.wasantos@fundacaobutantan.org.br. DATE\_ATOM: 2025-10-20T18:03:17-03:00

**20 Oct 2025, 18:05:39**

Documento **assinado** por: Jose Washington Aleixo dos Santos (Fundação Butantan) . Email:  
jose.wasantos@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM:  
2025-10-20T18:05:39-03:00

**20 Oct 2025, 18:13:05**

Documento **assinado** por: Daniele Felix dos Santos (Fundação Butantan) . Email:  
daniele.fsantos@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM:  
2025-10-20T18:13:05-03:00

## Hash do documento original

(md5) ce770b127f55b7b1adbffd0d1ad5f1f5  
(sha256) 7ec8ea520734fb95a7d57f94a86952df855efa1daee529779248ec52a6f09218

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>

Processo nº WS1680521693 – Edital nº 044/2025

**Assunto:** Resposta à Impugnação apresentada pela empresa UNIMED ODONTO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa **UNIMED ODONTO**, CNPJ nº 10.414.182/0001-09, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à saúde odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por operadoras odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, com cobertura nacional, destinado aos colaboradores e associados da ASIB (Associação dos Servidores do Instituto Butantan) e da Fundação Butantan. A operadora contratada deverá possuir registro ativo e regular junto à ANS, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa ANS nº 85/2004, condição que deverá ser mantida durante toda a execução contratual, conforme especificações do Termo de Referência.

## I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou pedido de impugnação em 12/09/2025, alegando, em síntese:

1. Que a exigência do subitem 3.6 do Termo de Referência – obrigatoriedade de rede própria ou credenciada 100% direta – configuraria cláusula restritiva à competitividade, vedando a participação de operadoras que utilizam rede indireta, modelo autorizado pela ANS.
2. Que a exigência de apresentação de comprovantes de pagamento de salários (Cláusula Quarta, item XVI da Minuta Contratual – Anexo III) violaria a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), sugerindo a substituição por documentos oficiais (CNDT, CND, Certidão de Regularidade do FGTS).

## II – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

### 1. Alegada restrição à competitividade (rede própria/direta)

O edital exige que o acesso aos serviços seja garantido por rede própria ou credenciada 100% direta, sem utilização de redes congêneres.

Tal exigência encontra respaldo os princípios da **eficiência, qualidade, segurança jurídica e interesse público**. Como bem destacado pelo ex-Ministro Eros Grau (citado pela própria impugnante), a discriminação é legítima quando "**guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio**" e visa garantir o cumprimento das obrigações. A exigência foi motivada pela necessidade de:

- garantir maior controle e segurança sobre a rede prestadora de serviços. Diferentemente do alegado pela impugnante, a utilização de rede indireta (compartilhada via RN 517/2022) **dilui a responsabilidade** e cria camadas intermediárias que dificultam a fiscalização e o controle direto pela contratante;
- assegurar padronização e uniformidade no atendimento aos beneficiários, reduzindo riscos de interrupção de cobertura e conflitos. A Fundação Butantan, como entidade privada de apoio ao Instituto Butantan, tem o dever de assegurar aos seus beneficiários e aos associados da ASIB atendimento odontológico de qualidade diferenciada. Tal exigência justifica-se pela necessidade de retenção de profissionais altamente qualificados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de vacinas e soros, sendo notório que benefícios de excelência reduzem a rotatividade de pessoal e garantem a continuidade de projetos estratégicos de interesse da saúde pública nacional.
- atender ao interesse público, considerando a necessidade de capilaridade nacional e monitoramento direto pela operadora contratada. Em outras palavras, a exigência de rede própria e 100% direta visa assegurar capilaridade efetiva em âmbito nacional, conforme previsto no objeto do Edital, garantindo que os beneficiários tenham acesso uniforme e qualificado aos serviços odontológicos em todo território brasileiro. O monitoramento direto pela operadora contratada, sem intermediação de



redes terceirizadas, permite à Administração fiscalizar com maior eficiência o cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade dos serviços prestados, atendendo assim ao princípio da eficiência e ao interesse público.

Não há afronta ao princípio da competitividade, uma vez que diversas operadoras atuantes no mercado oferecem rede própria ou credenciada direta, em conformidade com a regulamentação da ANS. A Resolução Normativa nº 85/2004, em seu **Anexo II**, estabelece que:

*"Para manutenção do registro de produto, a operadora deve garantir a cobertura assistencial contratada nos municípios da área geográfica de abrangência e manter condições de suficiência da rede de serviços."*

Complementarmente, a Resolução Normativa nº 585/2023, em seu art. 3º, dispõe que:

*"a operadora, para garantir a assistência oferecida nos produtos, deverá formar uma rede de prestadores, própria ou contratualizada, capaz de atender aos beneficiários nos prazos regulamentares".*

Dessa forma, a exigência editalícia de rede própria ou credenciada direta **não se sobrepõe à regulamentação da ANS**, mas representa condição técnica compatível e proporcional ao objeto, assegurando controle, padronização e efetividade na execução contratual, não configurando cláusula discriminatória ou restritiva à competitividade.

O Tribunal de Contas da União e tribunais pátrios têm reiteradamente reconhecido a validade de exigências que visem **garantir qualidade superior nos serviços de assistência à saúde**, desde que justificadas tecnicamente, como no caso em análise.

## **2. Da Improcedência do Argumento de Elevação de Custos**

A alegação de que a exigência elevaria custos carece de fundamentação:

- A impugnante não apresentou qualquer estudo técnico ou comparativo demonstrando majoração de preços;



- A ampla competitividade é preservada, pois diversas operadoras de grande porte possuem rede própria e/ou 100% direta;
- O eventual número reduzido de participantes não caracteriza, por si, restrição ilegal, desde que haja justificativa técnica pertinente.

### **3. Alegada afronta à LGPD (comprovantes de salários)**

Tal exigência tem como base legal prevista no art. 7º, V, da Lei nº 13.789/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Considerando que o edital estabelece a possibilidade de a contratante solicitar a apresentação de tal documento, ao contrato celebrado seriam aplicáveis essas mesmas regras, de modo que, ao enviar o comprovante eventualmente solicitado, a contratada apenas cumprirá um dever contratual. Além disso, a proteção dos dados que sejam trocados entre as partes é dever de ambas as partes, por decorrer de lei.

Desse modo, a contratante, ao solicitar a apresentação, certamente observará os princípios da finalidade (LGPD, art. 6º, I) e da necessidade (LGPD, art. 6º, III). Ainda, tendo em vista que funcionários da contratada prestarão serviços nas dependências da Fundação Butantan, a apresentação de tais documentos poderão ser requerida, por exemplo, para exercício do direito de defesa em demanda trabalhista, já que a contratante poderia ser demandada por ser tomadora de serviços.

Por fim, a impugnante alega violação aos princípios da necessidade e da finalidade, por entender que não há indicação de propósito específico nem proporcionalidade na exigência de apresentação de tais comprovantes. A esse respeito, destaca-se que o edital prevê a possibilidade de exigir os documentos e não o dever de disponibilizar a qualquer momento os documentos mencionados.

A interpretação do dispositivo, em conformidade às normas aplicáveis, leva à conclusão de que os documentos poderão ser exigidos quando houver razão para tanto (como, por exemplo, no caso de defesa em demanda trabalhista). Além disso, caso o documento contenha dados pessoais desnecessários à finalidade indicada pela contratante, é possível à contratada ocultar os dados que não sejam pertinentes ao propósito informado.

Portanto, entende-se pertinente manter as exigências da referida Cláusula Quarta, item XVI da Minuta Contratual – Anexo III do edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Licitação delibera:

- **Quanto à exigência de rede própria ou credenciada 100% direta:** pelo não acolhimento da impugnação, uma vez que se trata de requisito técnico compatível com o objeto contratual, proporcional aos fins pretendidos e necessário para assegurar a efetividade, segurança e padronização na prestação dos serviços.
- **Quanto à exigência de apresentação de comprovantes de pagamento de salários:** pelo indeferimento da impugnação, considerando que a cláusula contratual está em conformidade com os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), bem como com os princípios da razoabilidade, da finalidade e da necessidade, sendo prevista como faculdade condicionada à justificativa concreta e não como obrigação permanente.

Por fim, quanto aos itens acima abordados, mantém-se o edital na forma originalmente proposta.

Ao Departamento Jurídico para análise e manifestação sobre a decisão ora proposta.

**Comissão de Licitação**

São Paulo, 27 de outubro de 2025



**BUTANSIGN**

## Resposta\_impuugnacao\_\_UNIMED\_27102025\_101509

Henrique Afonso dos Santos  
221.363.078-00

Código do documento  
9693742e95befef78f58a0f06dcaddab5

## Assinaturas



Henrique Afonso dos Santos  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Henrique Afonso dos Santos  
Data: 27/10/2025 10:15:44  
7979257c4097b106606b62008b49b687  
Motivo: Aprovo este documento



Clayton Nivaldo da Silva  
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Clayton Nivaldo da Silva  
Data: 27/10/2025 16:10:42  
b2871552efd68beab809847497f2ebfa  
Motivo: Aprovo este documento

## Eventos do documento

### 27 Oct 2025, 10:15:11

Documento **criado** por: Henrique Afonso dos Santos. Email:  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br. DATE\_ATOM: 2025-10-27T10:15:11-03:00

### 27 Oct 2025, 10:15:44

Documento **assinado** por: Henrique Afonso dos Santos (Fundação Butantan) . Email:  
henrique.santos@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE\_ATOM:  
2025-10-27T10:15:44-03:00

### 27 Oct 2025, 16:10:42

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:  
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE\_ATOM: 2025-10-27T16:10:42-03:00

## Hash do documento original

(md5) 4ef1179385fb90a8be911f35c844fc14

(sha256) c270f3dbb72d0ee81155c630f24ea3fd76332fc7de6cea91966b975a46d48409

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>